



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423237**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075956-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é paciente ALEXANDRE SUSAE e Impetrante VANDREA CRISTINE MOREIRA PASCOALÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALCIDES MALOSSI JUNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus Criminal nº 2075956-17.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Dra. Vandrea Cristiane Moreira Pascoalão (Advogada).**

**Paciente: ALEXANDRE SUSAE**

**Origem: 2ª Vara da Comarca de Paulínia**

**VOTO Nº 34.035.**

**PENAL. “HABEAS CORPUS”. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.**

Pretendida a revogação da prisão preventiva e o trancamento da ação penal. Descabimento.

Presentes os requisitos legais, legítima a decretação da medida cautelar (artigos 312 e 313, I, do CPP). Presença do “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado e da conveniência da instrução). Paciente preso em situação de flagrante em posse de significativa quantidade de droga, a destacar sua relevante periculosidade, pela disseminação do vício e fortes **indícios de dedicação à atividade criminosa**, colocando em risco a saúde pública. Decisão de conversão que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida dos agentes, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, afastando, como possível, concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Trancamento da ação. Impossibilidade. Medida que tem natureza excepcional, somente possível quando o fato narrado não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegalidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação. Precedentes do C. STF e STJ. Situação que não se verifica na hipótese, com destaque de que a alegação de ausência de justa causa não foi demonstrada inequivocamente, o que exige, então, dilação probatória, incompatível com o “habeas corpus”, dado seu rito restrito. ***Constrangimento ilegal não caracterizado.***

Ordem denegada.

**VISTO.**

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/15), com pedido liminar, proposta pela Dra. Vandrea Cristiane Moreira Pascoalão (Advogada), em favor de **ALEXANDRE SUSAE.**

Consta que o paciente foi autuado em flagrante delito por prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, c.c. art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06. A

prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão proferida no dia 10.12.2024. Postulada a liberdade provisória, o pleito foi indeferido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paulínia, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

O impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar (afirmando que o paciente é primário, possui residência fixa e emprego lícito), mencionando que “*o paciente não tinha motivos para suspeitar que o caminhão possuía fundo falso, haja vista que a mercadoria transportada continha nota fiscal e o endereço de destino era em localidade pública, sendo impossível imaginar que estaria transportando drogas em meio a carga de combustível*” (fls. 09). Alega, também, que a prisão é desnecessária e desproporcional, afirmando que prisão cautelar não pode ser mais grave do que eventual pena que venha a ser aplicada, podendo, até, na sua ótica, ser reconhecido tráfico privilegiado. Alega, ainda, que a ação penal deve ser trancada por irregularidade na busca veicular.

Pretende-se a concessão da liminar para revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Pretende, ainda, o trancamento da ação penal. No mérito, pela concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura.

Liminar **indeferida** (fls.71/83).

*Informações* remetidas pela “autoridade coatora” (fls.86/88).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.93/99).

**É o relato do essencial.**

**A ordem deve ser denegada.**

**Decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva:** *"ALEXANDRE SUSAE foi preso em flagrante delito no dia 09 de dezembro de 2024, em razão da suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, provisoriamente tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.*

*O representante do Ministério Público pugnou pela conversão do flagrante em preventiva. preventiva.*

*A defesa postulou a liberdade provisória.*

*Há elementos que autorizam a conversão da prisão em flagrante em O flagrante está formalmente em ordem, obedecendo as normas previstas nos incisos LXI e LXII do artigo 5º da Constituição Federal, bem como as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como no art. 50 da Lei 11.343/06.*

*Além disso, a regularidade material do flagrante também está presente, porquanto o Investigado foi flagrado transportando grande quantidade de cocaína já preparada para mercancia em desacordo com a legislação vigente, restando, portanto, preenchido o requisito do artigo 302, incisos I, do Código de Processo Penal.*

*Com efeito, a materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 7/8 e pelo auto de constatação de fls. 10/17, bem como há indícios de autoria, especialmente diante dos depoimentos prestados pelos policiais militares.*

*Segundo consta dos autos, policiais civis,*

*integrantes da equipe Apolo 13, em razão de prévias diligências intrínsecas da 6ª Delegacia Especializada em Facções Criminosas e Lavagem de Dinheiro 6ª DISCCPAT / DEIC, deslocaram-se ao município de Paulínia em razão de informação de “campo” dando conta de que indivíduos ligados a conhecida facção criminosa de São Paulo, conhecidos pelas alcunhas de “MOEDA” e “GORDÃO”, transportariam drogas para a Capital/SP, fazendo uso de um caminhão trator, marca/modelo IVECO/STRALIS, cor CINZA, emplacamento RHT-3D27, e respectivo tanque acoplado, cujo emplacamento seria HOA-0D75, no qual estaria uma carga lícita de combustíveis com destino a empresa “Lubrificantes Fenix”, sito a Avenida Paris, 3716, Paulínia/SP, e, após o devido transbordo, referido caminhão tomaria rumo para São Paulo/SP, destino final da carga de entorpecentes clandestinamente transportada.*

*Relataram que, diante de tais informações e, após ciência por parte da Sede Departamental, passaram a realizar diligências pelas imediações da Avenida Paris, sendo certo que pelo numeral 3260, divisaram com o caminhão referenciado na denúncia, fatos que se deram por volta das 7hs00min, motivando a abordagem policial a fim de checar as suspeitas iniciais. Mencionaram que, durante a abordagem policial, o Averiguado, que era o motorista, apresentou CNH válida, sendo localizando, junto dele dois aparelhos de telefonia celular, ambos da marca Motorola. O Averiguado, ao ser interpelado, apenas indicou que entregaria a carga de combustíveis na empresa Fenix e dali rumaria para São Paulo,*

*sem fornecer maiores detalhes, então, a fim de proceder a revista completa do caminhão, os policiais acompanharam o motorista até a empresa e lá aguardaram o transbordo da carga, momento em que visualizaram soldas no tanque, o que levantou ainda mais suspeitas e rumaram a sede do DEIC para dar sequência a ocorrência em tela. Relataram que, por se tratar de carga perigosa, mesmo que já realizado o transbordo do material, visando resguardar a segurança da equipe, foi feito o encaminhamento do caminhão até a Rua Moreno, 64, Jd. Santo Afonso, Guarulhos/SP, onde por meio de empresa especializada (Itatiba Manutenção e Peças), realizou-se o procedimento conhecido como vaporização / descontaminação, que visa expurgar os gases resultantes do transporte de combustíveis, procedimento que encerrado, ensejou novo encaminhamento do caminhão, desta vez ao pátio da empresa PRK, situado na Rua Décio da Silva, 393, Guarulhos/SP, onde, conforme recomendação de segurança, para dar início as buscas, houve a necessidade de colocação de traje especial e EPIs (equipamentos de proteção individual), sendo que após a adoção destes cuidados, foi possível realizar de forma adequada e minuciosa a busca veicular, logrando encontrar no interior do tanque de transporte de combustíveis uma espécie de cofre metálico, lacrado e soldado na própria estrutura, pelo que fora necessário o emprego de equipamento de corte para acessá-lo e assim, finalmente localizar tijolos de substância esbranquiçada aparentando ser cocaína, que contabilizados, totalizaram 150 unidades.*



*Consta do auto de apreensão, a apreensão de 150 quilos de cocaína (fls. 7/8). No presente caso, o delito que está sendo imputado ao Averiguado é doloso e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima bem superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a gravidade do crime.*

*Muito embora a gravidade do crime, por si só, não seja suficiente para embasar a prisão, é certo que deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar. O tráfico de entorpecente, destarte, compromete a saúde pública, sendo o grande responsável pela violência urbana. Tanto isso é verdade, que o legislador constituinte, no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, reconhecendo sua lesividade, determinou que lei o considere inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, equiparando-o aos crimes hediondos.*

*No caso concreto, a apreensão foi de alta monta e a dinâmica das investigações não autorizam a soltura do Averiguado, devendo os fatos serem melhor esclarecidos durante a instrução processual. Ademais, o compartimento secreto no qual droga estava sendo transportada estava localizado no interior da carreta de transporte de combustível, sendo o Averiguado, segundo afirmou durante o interrogatório policial, o seu proprietário (da carreta). Assim, a situação fática que recomenda a sua prisão cautelar, porque há evidente risco à incolumidade pública e para garantia da ordem pública, já que as circunstâncias indicam a possibilidade de o atingimento de um*

*número substancial de pessoas. Desse modo, eventual primariedade, residência fixa ou ocupação lícita não autorizam, por si só, a concessão do benefício em questão, até porque a existência de circunstâncias pessoais favoráveis em nada diminui a necessidade da garantia da ordem pública, inclusive porque referidos pormenores, que se inserem entre as obrigações exigidas de todos os cidadãos, não constituem virtude que possam ser invocados como certidão de caráter ilibado.*

*Outros fatores devem preponderar como a necessidade de se resguardar a ordem pública, haja vista que o crime de tráfico de drogas traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família.*

*Conquanto ainda seja prematuro afirmar com certeza, a dinâmica das investigações aponta para possível participação do Investigado a um grupo criminoso, com ações delituosas complexas e estruturadas e funções pré-determinadas, o que recomenda a sua prisão também como forma de acautelamento da aplicação da lei penal.*

*Com efeito, o tráfico de drogas causa intranquilidade à sociedade, temerária a soltura do(s) investigado (s) neste momento, até porque, em caso de eventual condenação, ele não fará jus ao regime mais brando, por se tratar de crime equiparado à hediondo, de modo que a custódia se revela necessária para a garantia de eventual aplicação da lei penal.*

*Todas essas circunstâncias denotam que a*

*manutenção da prisão do Investigado é necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*

*Por fim, entendo que estão presentes os requisitos para a autorização da quebra de sigilo dos dados armazenados no aparelho celular apreendido. No tocante ao fumus comissi delicti, é evidente que a quebra do sigilo constitui medida indispensável para fins de elucidação de todos os pontos que envolveram a dinâmica integral dos fatos, considerando que existe investigação em curso e que há necessidade de identificação dos demais indivíduos pertencentes ao grupo criminoso e delimitação das suas condutas no âmbito dessa estrutura complexa.*

*Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ALEXANDRE SUSAE, POR PREVENTIVA**, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do referido diploma legal e inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, pelas razões supracitadas.*

*Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do Averiguado providenciando a serventia o disposto no artigo 289-A, caput, do Código de Processo Penal.” (fls. 49/51, dos autos de origem).*

**Decisão de manutenção da prisão preventiva:** *“Passo à análise do pedido de liberdade provisória formulado. Alega a defesa, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado a se*

*manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. Decido. Em que pese a tese da defesa, não houve alteração fática desde a decisão proferida em 10 de dezembro de 2024 (fls. 49/53) que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, assim, acolho a r. manifestação do Ministério Público e indefiro o pedido formulado pela Defesa, pois estão presentes, no caso concreto, os requisitos para a manutenção da custódia cautelar em desfavor do acusado.*

*Com efeito, a materialidade do delito vem demonstrada com o boletim de ocorrência em anexo e demais elementos coligidos nos autos, bem como há indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos.*

*O delito que está sendo imputado a ALEXANDRE SUSAE é doloso e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. As suspeitas são fundadas; e as circunstâncias, concretamente graves. Esses aspectos revelam a periculosidade de quem executa o crime e o risco que, em liberdade, oferece à ordem pública, que merece ser preservada, impedindo-se que fatos análogos voltem a ocorrer.*

*Nesse sentido: Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (Mirabete. Júlio F. Código de Processo Penal*

*Interpretado, pág. 376/377).*

*Não se pode perder de vista que, agora por força expressa de disposição legal (CPP, artigo 282, inciso II), a gravidade concreta do crime deve ser também considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar.*

*Assim sendo, mostra-se prematura a concessão do benefício da liberdade provisória ou a substituição da prisão provisória por outra medida cautelar e, haja vista que o quadro probatório permanece o mesmo de quando proferida a decisão que decretou a custódia cautelar do acusado como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, verifico que estão presentes os requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO**. Por fim, haja vista que o acusado constitui defensor nos autos, intime-o para que apresente defesa prévia, no prazo legal. fls. 105 Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, servindo o presente, por cópia digitada, como mandado. Int Paulinia, 19/12/2024.” (fls. 103/105, dos autos de origem).*

**Pois bem.**

**Não vislumbro constrangimento ilegal.**

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, no corpo do processo de origem, principalmente através do relatório final da autoridade policial (fls. 92/94 dos autos de origem), sem prejuízo dos demais elementos de convicção existentes nos autos.

No caso analisado, a prisão foi decretada mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo consta (fls.98/101 dos autos de origem), **ALEXANDRE** (paciente) transportava, para fins de narcotráfico, entre Estados da Federação, **150 (cento e cinquenta) tijolos de cocaína (massa líquida: 146,5 Kg)**.

Consta que, durante diligências realizadas pela 6ª Delegacia Especializada em Facções Criminosas e Lavagem de Dinheiro – 6ª DISCCPAT/DEIC, policiais civis se deslocaram ao Município de Paulínia, dada a **informação** de que indivíduos - vulgo “Moeda” e “Gordão”,

envolvidos com conhecida facção criminosa do Estado São Paulo, transportariam drogas para a Capital/SP. Tais indivíduos fariam uso de um caminhão trator, marca/modelo IVECO/STRALIS, cor cinza, de placa RHT-3D27, e respectivo tanque acoplado, de placa HOA-0D75, no qual estaria uma carga lícita de combustíveis com destino à empresa “Lubrificantes Fênix”, localizada na Avenida Paris, n. 3716, em Paulínia/SP; e que, após o transbordo, o caminhão iria à cidade de São Paulo/SP, destino final da carga de entorpecentes transportada.

Com base nas informações detalhadas angariadas, os agentes públicos passaram a realizar diligências pelas imediações da Avenida Paris, nº 3260, quando avistaram o mencionado caminhão sendo conduzido por ALEXANDRE. Realizada a abordagem, o denunciado apresentou CNH válida e com ele foram apreendidos dois aparelhos de telefonia celular. Foi então que ALEXANDRE indicou que entregaria a carga de combustíveis no estabelecimento da empresa “Lubrificantes Fênix” e depois iria para a cidade de São Paulo/SP. Os policiais civis acompanharam o denunciado

até o estabelecimento da empresa e lá aguardaram o transbordo da carga, momento em que visualizaram soldas no tanque, motivo pelo qual se dirigiram à sede do DEIC para dar continuidade ao registro da ocorrência. Tratando-se de carga perigosa, visando resguardar a segurança da equipe, realizou-se procedimento de vaporização/descontaminação, com objetivo de expurgar os gases resultantes do transporte de combustíveis, além de utilização de traje especial e EPIs, quando foi realizada busca veicular minuciosa. Nesse momento, os agentes públicos encontraram **no interior do tanque** de transporte de combustíveis uma espécie de cofre metálico, lacrado e soldado na própria estrutura, sendo necessário o emprego de equipamento de corte para acessá-lo, quando localizaram 150 tijolos de cocaína.

Em outras palavras, o **paciente** foi surpreendido em plena traficância, mediante a apreensão de **significativa** quantidade de droga, destacada, ainda, a **natureza** (cocaína, de conhecido maior poder viciante), conforme documentado nas peças de informação já referidas.



Nesse ponto, as **circunstâncias da prisão** indicam a aparente prática do narcotráfico, colocando em risco a saúde pública, desestruturando famílias com a disseminação do vício, além do que o tráfico estimula a prática de crimes diversos. É desse contexto que decorre o **perigo gerado pela liberdade** do paciente, haja vista os indícios de **periculosidade do agente**, pela potencialidade, então, de danos que aquela quantidade de droga poderia causar à saúde pública, inclusive pela própria natureza do ilícito, equiparado a hediondo, indicando que a prisão cautelar é adequada para a situação **concreta** com vistas, também, **à garantia da ordem pública**, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, **não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.**

Contexto todo a evidenciar que a cautelar extrema em desfavor do paciente foi decretada com base nos elementos **concretos** de periculosidade do acusado que vieram à tona com a abordagem policial. Assim, nos termos dos artigos 312 e 313, incisos I e II do Código de Processo Penal, busca-se preservar a **ordem pública** evitando a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir

tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal, reiterando que, ao que parece, são fortes os **indícios de que se dedicava à traficância** como meio de vida, notadamente pela quantidade, variedade e forma de disposição das drogas, as quais, até por sua natureza, são relevantes.

Como se viu, indicações de conduta dedicada ao nefasto comércio, com grande risco social com soltura e eventual reiteração delitiva, dada a clara viabilidade de mais drogas serem comercializadas, mesmo porque, daquilo, ao que parece, surge o “ganho de vida” do ora paciente. Medida cautelar diversa, portanto, que surge incompatível com a gravidade concreta demonstrada.

No mais, sobre as condições do paciente, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da*

*medida extrema*” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

E não houve desacerto na fundamentação da decisão impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descurar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

No mais, importante ressaltar que a chamada “conversão” da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, instituída pela Lei nº 12.403/2011,

obrigatória no momento em que a autoridade judicial receber o auto de prisão em flagrante delito, ou seja, depois de no máximo 24 horas da prisão propriamente dita (artigo 306, §1º, do CPP, com redação dada pela mesma legislação acima mencionada), deve ser avaliada em contexto um pouco diverso do que normalmente se exige da prisão preventiva, como medida cautelar há muito prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Há um equívoco na exigência, para a **conversão**, de situações “concretas” próprias da “prisão preventiva”, como eventuais constrangimentos contra vítimas e testemunhas, desaparecimento ou fuga do distrito da culpa etc. Importante: A prisão preventiva, normalmente, se exige quando, durante uma investigação, fatos específicos (daí as circunstâncias *concretas* exigidas) determinem a cautelar extrema, posto que o então investigado ou poderia colocar em risco a ordem pública, ou poderia prejudicar a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal. Tratava-se de indivíduo que, solto, era investigado e, a partir de algum momento, por alguma específica e concreta circunstância, não mais poderia assim permanecer. Evidente que para a chamada

“conversão”, a avaliação não poderá ser a mesma. Não se avalia a necessidade de indivíduo solto ser ou não preso cautelarmente. É verificada, efetivamente, a necessidade de indivíduo preso em flagrante delito, **permanecer** ou não naquela condição, obviamente sendo verificado se faria jus ou não à liberdade provisória. Logicamente que não há como esperar, de indivíduo já mui recentemente preso, situações “concretas” como de coação no curso da investigação, fuga do distrito da culpa etc. O que se deve e pode ser avaliado, são as circunstâncias concretas do crime praticado, e que levaram o indivíduo à prisão, com provas de crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Na realidade, dentro do que determina a própria **Constituição Federal**, que aponta como legítima a prisão em flagrante delito (artigo 5º LXI), o que se pode avaliar é a viabilidade de aquele indivíduo obter medida cautelar diversa da prisão, ou seja, a liberdade provisória em alguma das formas atualmente previstas, talvez com uma ou mais condições específicas (artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal – *“ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*” – grifei). Impossível, então, se exigir quaisquer outras circunstâncias “concretas” condizentes com a prisão preventiva, de existência tão

tradicional quanto a prisão em flagrante delito, ambas em igual patamar de legitimidade na Constituição Federal, para legitimar a contenção forçada de indivíduo virtualmente perigoso. Qualquer exigência a mais seria ferir a própria Lei Maior, que não distingue uma prisão de outra, no seu objetivo. Aquela “**conversão**”, então, de forma compatível com a Carta Magna, existe para averiguar viabilidade de liberdade provisória e, assim não visualizado, permitir-se imposição de, agora, “prisão preventiva”, constatada, efetivamente, existência de crime, indícios suficientes de autoria e, em regra, **exclusivamente pela gravidade da conduta e presumida periculosidade do agente**, necessidade de garantia da ordem pública.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – *possibilidade* – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Outras visualizações dos crimes em tese exigem a **valoração de provas e condutas** (aqui incluído o

debate sobre a ciência ou não do paciente a respeito da carga que transportava), o que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, **após desenvolvimento da instrução**, mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*.

Assim, as teses de inexistência de autoria e materialidade, bem como de eventuais benefícios penais, não passam de **mera especulação**, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

**Por fim, tem-se igualmente insubsistente o pleito de trancamento da ação penal.**

As teses defensivas sobre, em síntese, “nulidade na busca veicular/ausência de fundada suspeita”, em apreciação na ação criminal, demandariam, como dito,

**aprofundado                    revolvimento                    fático-probatório**, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*. No mais, não se pode perder de vista que, conforme entendimento do C. STJ, não há se falar em ilegalidade na abordagem realizada em razão de informe prévio com descrição pormenorizada do veículo que estaria transportando entorpecentes, bem como suas características e placa, exatamente a hipótese dos autos, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. **BUSCA VEICULAR. LEGALIDADE. PRÉVIAS INFORMAÇÕES DETALHADAS.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio



Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão de informe prévio com descrição pormenorizada do veículo que estaria transportando drogas, com detalhamento de placa e características do caminhão, o que motivou a busca veicular e o encontro de mais de 62kg (sessenta e dois quilogramas) de pasta-base de cocaína, fundamentos adequados e suficientes para autorizar a diligência.

3. No mesmo sentido o parecer do representante do Ministério Público Federal, para quem "houve, sim, fundada suspeita apta a ensejar a realização de busca pessoal e veicular, consistente em denúncia baseada em elementos concretos, precisos e objetivos (modelo, marca e placa do veículo), a fim de fazer cessar a ocorrência de crime de natureza permanente, qual seja o tráfico de entorpecentes, não sendo o caso de ilegalidade".

4. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial."

(AgRg no REsp n. 2.096.453/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025)

Posto isso, o trancamento de inquérito ou ação por meio do *writ* é **medida de exceção, que só se justifica mediante cabal e inequívoca demonstração, de plano, da ausência de justa causa**. Para isso, seria necessária que, pelo simples exame da exposição do

ocorrido, não se constatasse, de nenhum modo, indícios de ações criminosas. Entretanto, não é o que se vislumbra da análise dos autos, cujos **fatos** surgiram, pela própria inicial, inquestionáveis, dependendo, então, para verificação de eventuais ilícitos, da apreciação dos elementos de prova quando do sentenciamento do feito.

Com efeito, o **trancamento da ação penal** é medida de natureza excepcional, *“que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegalidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação”* (STF HC 92.921, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.9.08. No mesmosentido; HC nº 88.875/AM, Rel. Min. Celso de Mello, STJ/RHC nº 33.955/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, entre outros).

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por *“habeas corpus”*, não há como “trancar” a ação penal, tampouco acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, medida cautelar, então, que deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo exposto, pelo meu voto,  
**DENEGO** a ordem.

Alcides Malossi Junior  
**DESEMBARGADOR RELATOR**